SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003604-32.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANA CRISTINA NUNES e outro

Requerido: Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com as rés proposta de compra e venda de imóvel onde elas construiriam uma casa, pagando-as pelo negócio R\$ 17.000,00.

Alegou ainda que depois veio a saber que a área em que estava o imóvel era de preservação ambiental e por isso a construção não seria possível.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

valor pago.

A primeira ré é revel, ficando aqui reiterados os termos do despacho de fl. 87, itens 1 e 2.

Quanto à segunda, sustenta basicamente sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> e a sua completa ausência de ligação com os fatos noticiados.

A matéria pela mesma deduzida em preliminar de contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Sobre as alegações expendidas pela segunda ré, assinalo que o liame dela com a primeira ré restou patenteado nos autos do processo nº 0024724-05.2012.8.26.0566, em que figurou como autor José Fernando Gussi Júnior e como rés IMOBILIÁRIA MIRA IMÓVEIS e MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e que teve trâmite neste Juízo.

A situação posta naquele feito era idêntica à aqui discutida e nesse contexto as razões lá expendidas podem ser ora aproveitadas.

Consignou-se então na sentença lá prolatada (e

que transitou em julgado):

"A tese da segunda ré, segundo a qual não teria ligação alguma com a primeira ré e que ambas seriam pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's e inscrições no CRECI próprios, não pode ser acolhida.

Isso porque é incontroverso que as duas rés funcionam no mesmo prédio, pouco importando que em salas diferentes.

De igual modo, estabeleceu-se como induvidoso que o filho do representante da segunda ré, Antonio Mira Assumpção Neto, atuava diretamente na concretização dos negócios, inexistindo um só indício concreto de que a primeira ré tivesse o nome de fantasia 'Mira Imóveis'.

Na realidade, essa denominação se destinava ao reconhecimento de ambas as rés como uma só imobiliária, o que aparentemente de fato acontecia.

É público e notório que o representante da segunda ré atua no ramo imobiliário local há décadas, transparecendo certo que a utilização de seu nome tornava impossível a dissociação entre as rés, pouco importando que formalmente cada uma tivesse sua própria constituição.

A evidência maior do estreito liame entre as rés e as pessoas físicas responsáveis pelas mesmas é extraída do depoimento pessoal do representante legal da segunda ré, dando conta de que há aproximadamente três ou quatro meses seu filho e um sócio da primeira ré 'assinaram um TAC com o Ministério Público por intermédio do qual se comprometeram a como pessoas físicas não trabalhar com transações imobiliárias'.

O representante acrescentou então que 'foi envolvido nessa situação e também acabou assinando o mesmo TAC'.

Ora, esses elementos bastam para que se firme a convicção da responsabilidade de ambas as rés no episódio aqui versado, até porque se assim não fosse aquela consequência seria impensável"

Em consequência, reiteram-se os mesmos fundamentos para que no presente feito se faça também o reconhecimento da ligação da segunda ré com os fatos trazidos à colação.

Assentada essa premissa, o exame dos autos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Os documentos de fls. 09/10 encerram os recibos emitidos em face dos pagamentos feitos pela autora para a compra de um terreno e a construção de um imóvel.

No mesmo contexto são os documentos de fls.

15/20.

Por outro lado, não foram questionadas as razões invocadas pela autora às postulações que ofereceu, transparecendo certo que diante da inviabilidade da construção da casa a que se comprometeram as rés a rescisão do contrato firmado é de rigor.

A mesma solução aplica-se ao pedido de restituição do valor pago pela autora, o que inclusive servirá para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa das rés em detrimento da mesma cristalizado no recebimento de quantia sem que houvesse qualquer contraprestação que o justificasse.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade de débitos à autora, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 17.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2011 (época da emissão dos recibos de fls. 09/10), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA